

AS IMPLICAÇÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA NO TRABALHO POLICIAL MILITAR

THE IMPLICATIONS OF THE CUSTODY AUDIENCE IN MILITARY POLICE WORK

SILVA, Pablo Henrique Siqueira e ¹

CANEDO, Paula Fernandes ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a audiência de custódia e suas implicações no trabalho policial militar. A metodologia aplicada no trabalho foram as referências bibliográficas de estudiosos e doutrinadores do assunto, e também pesquisas realizadas junto a 7ª Vara Criminal de Goiânia. Foram apresentados os pontos positivos e negativos, seus fundamentos legais, bem como suas consequências ao se tratar do trabalho policial, discutindo se a audiência de custódia também seria uma aliada para a resolução do problema, pelo qual passa o sistema carcerário brasileiro, da superlotação dos presídios. Concluindo, após ter posto em pauta todos os aspectos e dados obtidos, que para a sociedade de bem, e para o policial, a audiência de custódia não é a melhor das medidas.

Palavras-chave: audiência de custódia.serviço policial militar.

ABSTRACT

This article aims to present the custody hearing and its implications for military police work, based on the bibliographical references of scholars and doctrinators of the subject. The positive and negative points, their legal bases, and their consequences in dealing with police work were discussed, discussing whether custody hearing would be the best way to solve the problem, through which the Brazilian prison system passes, overcrowding of prisons, in view of other ways of dealing with the matter, which would solve the matter in a concrete way, without affecting society and the military police in their office so drastically. In conclusion, after all aspects had been put forward, that for the society of good, and for the police, the

custody hearing proved to be a real setback, a way of restricting their work.

Keywords: custody hearing.military police service.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é de grande valia diante da inegável realidade do sistema penitenciário no Brasil. Esta garante ao indivíduo preso, o direito de ter sua prisão reavaliada de forma mais rápida pelo Judiciário, exercendo este, real controle jurisdicional sobre a prisão. O projeto de lei 554/2011, que regulamenta a prática das audiências de custódia e estipula prazo máximo de 24 horas para que um preso em flagrante seja levado diante de um juiz.

Quis são as consequências trazidas pela audiência de custódia tendo em vista o trabalho policial militar, foram constatadas mais avanços ou retrocessos para a segurança pública?

A presente monografia tem como objetivo apresentar a audiência de custódia, uma prática que poderá contribuir no controle do excesso das prisões provisórias, bem como prevenir o abuso de poder. Em contrapartida, avaliar se esse novo instituto contribui positiva e efetivamente para a segurança pública como um todo.

Este trabalho visa avaliar a audiência de custódia, principalmente em relação ao sacerdócio que é a função desempenhada pelo policial militar, tendo em vista que aquela interfere diretamente no trabalho deste. O PM ao realizar sua função e efetuar uma prisão em flagrante, acaba desacreditando na justiça e na finalidade de seu trabalho, ao ver que, a pessoa que outrora prendeu em flagrante, esta livre por causa de uma pequena formalidade, na qual se deve apresentar o capturado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao judiciário, caso não haja essa exposição, o mesmo será solto.

Deste modo essa inovação se mostra como uma grande ferramenta na defesa dos direitos humanos, mas por outro lado, há fortes críticas pelo fato de que, pequenas violações ao que foi disposto e legitimado pela audiência de custódia, acarretariam na soltura de pessoas que cometeram crimes de grande periculosidade.

A metodologia empregada no desenvolvimento deste artigo foi a revisão bibliográfica referente à audiência de custódia, fundamentada em pesquisa realizada na 7ª

Vara Criminal da Comarca de Goiânia e em estudos dentre obras de diversos autores como Paiva (2015), Nucci (2015), Weis (2013), Castilho (2012) e outros.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO

Para Nucci (2016, p. 1118), a audiência de custódia é definida como:

[...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento. (NUCCI, 2016, P.1118).

A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo. (CNJ, 2016).

Em síntese, a audiência de custódia é a apresentação do preso a autoridade judiciária dentro do prazo determinado, para que depois do contraditório feito pelo Ministério Público e defesa técnica, o magistrado exerça um controle de necessidade e legalidade da prisão, e para que possa também verificar a pessoa do infrator, no sentido de haver ocorrido abusos ou tortura no ato da prisão. (PAIVA, 2015, p. 31).

Esse instituto tem como finalidade primordial a defesa da dignidade do acusado e seu direito de ir e vir, desta forma serve aos propósitos processuais, para a defesa dos direitos fundamentais e humanitários e deste modo ao devido processo legal. (LIRA, 2015).

Ao tratar desse assunto cabe salientar que tal ferramenta encontra previsão legal em diversos tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil é adepto, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, neste contexto dispõe o art. 7 do pacto supracitado que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Desse modo a implementação da audiência de custódia no Brasil se mostra como forma de adequação do processo penal brasileiro aos tratados internacionais. Há que se

observar que com esse novo instituto processual, serão diversas as consequências jurídicas, como por exemplo: o relaxamento de possível prisão ilegal, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, a substituição da prisão em flagrante por medida cautelar diversa da prisão e vários outros.

2.2 PREVISÕES LEGAIS

Do ponto de vista legal, vale lembrar que a audiência de custódia apenas foi concebida no Brasil através dos Pactos Internacionais, dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, vale ressaltar que aquele entrou em vigor no país em 1992 e este em 1978, durante esse tempo o Brasil não tomou nenhuma providência quanto a audiência de custódia, onde somente em 2007 pela lei 11.449 ganhou um texto normativo, disposto no art. 306, § 1º do Código de Processo Penal.

O artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal diz que dentro de 24 (vinte e quatro) horas, devem ser encaminhados ao juiz competente o acusado, o auto de prisão em flagrante acompanhado das oitivas colhidas e, caso o preso não tenha advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em relação ao prazo do artigo 306, CPP. Afirma Lima (2016) que há discordância entre a convenção e o artigo supracitado, tendo em vista que o texto legal da convenção fala que a pessoa presa, deve ser conduzida “sem demora” podendo ser interpretada como em alguns dias. De modo que o prazo de 72 horas seria mais compatível com a realidade brasileira. O prazo é alvo de grandes controvérsias.

Lopes Júnior (2016, p.639) já se posiciona de outra forma, ele entende que o prazo de 24 horas, disposto no artigo 3º do projeto de audiência de custódia, deve ser respeitado, pois há relatos em que o preso foi levado à presença do magistrado cinco dias depois de decorrido sua prisão, gerando uma nulidade.

Entrando em outro debate Lopes Júnior (2016, p.637), fala em qual tipo de prisão ensejaria a audiência de custódia, segundo o autor caberia tanto às audiências de apresentação, prisões em flagrante, mas também para todas sejam elas de detenção ou retenção. Esta tese foi concebida do artigo 7.5 da convenção americana dos direitos humanos. O autor ainda afirma:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento).(...) Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a

qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido. (LOPES, 2016, P. 637)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 9 discorre sobre a audiência de custódia e os direitos da pessoa presa:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (CADH)

2.3 PONTOS POSITIVOS

Entre as finalidades da audiência de custódia temos a prevenção de maus tratos e a prática de tortura por parte dos agentes de segurança pública, garantindo “a efetivação do direito à integridade corporal das pessoas privadas de liberdade”, também prevista no artigo 5.2 da CADH:

Artigo 5.2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (CADH)

O que a leitura do artigo expõe, é que, pessoas que tem sua liberdade privada não podem ser submetidas a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como aponta Weis (2013) isso “amplia o poder e a responsabilidade dos juizes, promotores e defensores de estabelecer que os demais elos de justiça criminal passem a trabalhar em padrões legais e eficientes”.

Deste modo, o CADH dispõe ser imprescindível a apresentação imediata da pessoa ao juiz para a proteção do direito a liberdade individual e demais garantias elencados nos dizeres trazidos pela audiência.

Também temos como principal meta da audiência, a resolução do problema do déficit de quase 230 mil vagas nas instalações carcerárias. Esse, sem dúvidas, é um dos maiores problemas enfrentados pelo governo, a população carcerária é muito superior ao que as instalações são capazes de aguentar, de modo que essa seria uma solução mais rápida e menos onerosa para o problema.

Além dos fatos já mencionados, outro ponto importante trazido pela audiência de custódia é a aproximação entre juiz e preso, deste modo o paciente se sente mais próximo do processo. O que acontecia na maioria dos casos no Brasil é que o primeiro contato que o preso tem com o juiz se dava, muitas vezes, após anos do ocorrido o que fazia que a prisão fosse analisada depois da instauração do processo e de muito tempo ter passado. Nesse ponto a audiência de custódia é muito importante, pois analisa a legalidade da prisão se houve abusos ou torturas, depois de vinte e quatro horas da ocorrência do fato.

Ricardo Lewandowski ressalta que o Brasil se encontra na quarta posição entre os países com maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia. Assim o ministro defende a realização das audiências de custódia, que essas se mostram como uma evolução para o nosso ordenamento, pois metade dos presos que foram submetidos à audiência de custódia tiveram suas prisões relaxadas, isso de acordo com os requisitos para a concessão. E também destacou que o instituto influencia positivamente nos cofres públicos.

2.3 CRÍTICAS

Nucci (2016, p. 1119) faz grande crítica a audiência de custódia, o autor diz haver “uma velha política criminal para dar um jeito” isso em relação as crises no sistema carcerário, eximindo o executivo que é o responsável por resolver o problema em questão, de gastar com presídios para abrir mais vagas.

O autor ainda faz crítica aos percentuais, que traz uma diminuição de mais de 40% em prisões, afirma que os juízes fazem “corpo mole”, não dão a atenção devida aos autos de prisão, desta forma agem com má vontade, convertendo prisões em prisão preventiva, diz ainda que o juiz será escolhido pela presidência do tribunal para soltar o maior número possível de detentos. (NUCCI, 2016, p. 1119).

Por fim, o autor fala da audiência de custódia onde o preso não foi apresentado ao juiz, alegando que tal feito não gera nulidade, pois, em seu ponto de vista, a audiência de custódia não é obrigatória, e nem que esta deve seguir os tratados internacionais, o que se exige é que a audiência esteja de acordo com a Constituição Federal e que a decisão de decretação da prisão esteja devidamente fundamentada. (NUCCI, 2016, P. 1112).

Lima (2016) por sua vez, trata das consequências da não realização da audiência de custódia. Questiona se os tribunais serão capazes de tratar o descumprimento do prazo de 24 horas como ilegal, tendo como consequência o reconhecimento da ilegalidade da prisão,

por se tratar de prazo próprio. Fala também que a contagem do para o excesso do prazo é global, e não individual, prevalecera a ideia de que eventual excesso na apresentação do preso para a audiência de custódia poderia ser compensada no curso do processo judicial, e com isso este seria mais um prazo improprio contido no CPP, onde a sua não observância não acarretaria nenhuma sanção.

Um das grandes contribuições apresentadas pela audiência de custódia é em relação aos problemas do sistema prisional, no que se refere a superlotação dos presídios. Mas varias são as pessoas que acreditam que este não é o momento para tal, tendo em vista que o numero de audiências vai aumentar consideravelmente, e também que é competência do delegado de policia essa verificação primaria da legalidade da prisão. (COSTA. 2015, P. 2):

[...] o delegado de polícia está inserido no conceito amplo de autoridade previsto nos tratados de direitos humanos, razão pela qual se conclui que o sistema processual brasileiro não só está de acordo com os tratados internacionais como vai além e estabelece um duplo controle de legalidade da prisão em flagrante, realizado, a priori, pelo delegado de polícia, e a posteriori, pelo juiz de direito. (COSTA. 2015, P.2)

O que se mostra claramente é que esse déficit de vagas no sistema prisional não é em decorrência de prisões ilegais ou arbitrariedades, mas sim, no aumento da criminalidade e na falta de mecanismos efetivos para reverter tal situação. Deste modo a audiência esta mais para um “quebra galho”, pois o que realmente deveria ser feito era um maior investimentos em políticas públicas de prevenção ao crime e também em infraestrutura carcerária, com a criação de novos presídios e adequação dos que já existem.

É importante ressaltar que, ainda segundo Costa (2015, p.2), existem outros problemas e preocupações de ter que conduzir todos os presos ao poder judiciário, pois levando em conta o sistema acusatório, se faz necessário uma distanciamento entre quem vai julgar e os fatos a serem investigados, ou seja, é necessário manter afastados julgador e julgado em um primeiro momento para não prejudicar uma futura instrução processual.

Por outro lado, vale ressaltar também a possibilidade que tem a pessoa presa de denunciar eventual excesso ou tortura, dando a entender que os integrantes do sistema de segurança pública, como, por exemplo, a policia civil e em especial a policia militar, são coniventes com tal conduta.

Segundo o MM. Juiz de direto Joarez Ruch, as comarcas menores não possuem uma mínima estrutura para realizar as audiências, tanto de pessoal, mas também de agentes para a condução do preso, pessoal responsável pela segurança e de defensores, isso sem levar em conta que os plantões são regionalizados, oque acarretaria em grades deslocamentos do

preso de onde foi feito o flagrante até onde se encontra o magistrado, promotor de justiça e defensor público.

2.4 AUDIÊNCIA DE CUSTODIA E O SERVIÇO POLICIAL MILITAR

Como visto, a proposta da audiência de custódia é aclamável, pois mostra uma preocupação com a pessoa sob a responsabilidade do estado, mas o que ocorre na prática se mostra mais como um meio de desprestigiar a atividade policial, uma ferramenta para conter os esforços dos policiais na luta para manter a ordem pública.

No que se refere aos policiais, a maior crítica diz respeito ao fato de que alguns juízes não estariam analisando os verdadeiros aspectos trazidos pela audiência de custódia, quais sejam: a legalidade e necessidade da prisão provisória.

Dentro do trabalho policial em muitos casos se mostra necessário o uso seletivo da força como meio de conter o infrator quando da voz de prisão. Os juízes, com certeza, devem repudiar toda prática de tortura e qualquer forma de abuso, nas quais são umas das causas da implementação da audiência. Mas, o que deve ocorrer é uma proporcionalidade ao analisar o fato, vez que ao ser dada voz de prisão é provável que haja resistência, sendo assim necessário o uso seletivo da força.

Constatamos portanto, que o maior problema enfrentado pelo policial em relação a audiência de custódia, é o fato de que muitos juízes estão punindo os mesmos por algum argumento trazido pelo infrator, que muitas vezes são baseadas somente na fala deste sem qualquer tipo de prova.

As audiências de custódia estão se transformando em algo medíocre, onde o infrator vira vítima e o policial vira réu. É perceptível o esforço dos autores em desqualificar o agente de segurança pública, atribuindo a estes irregularidades, resultando a soltura do meliante.

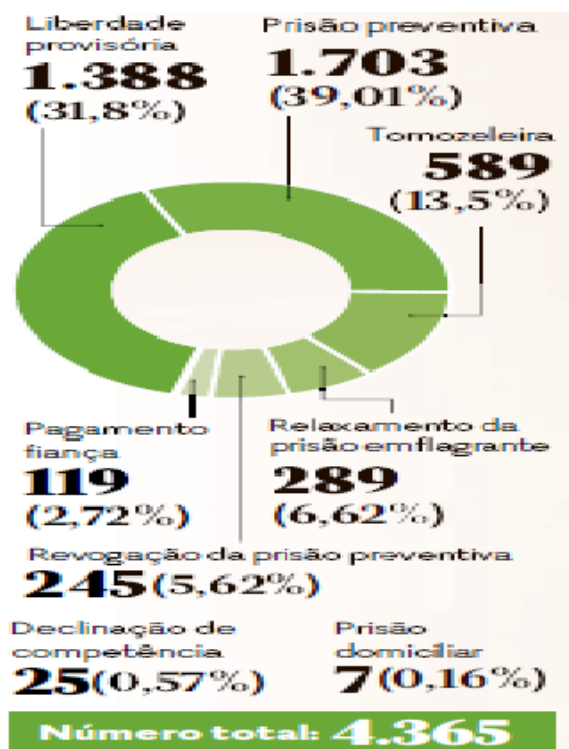
3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Como exposto, fez-se um breve relato a cerca da audiência de custódia, todos os pontos relevantes acerca do assunto, positivos e negativos, mas com maior ênfase na repercussão da audiência frente ao trabalho policial, quais os pontos que mais afetam, se foi um verdadeiro avanço, isso do ponto de vista do policial militar.

Também se obteve resultados de pesquisas realizadas perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, como forma de comprovar e debater as informações, se houve aumento de reincidência, quais foram as decisões tomadas e medidas cautelares adotadas.

São vários os argumentos apresentados, tanto positivos, quanto negativos. Os autores que defendem a audiência de custódia usam os pactos dos direitos humanos, ao qual o Brasil é signatário, como forma de justificar a implementação deste instituto, dizendo ainda que esta é uma forma de garantir a aplicação dos direitos humanos, principalmente em relação aos abusos sofridos pelas pessoas presas no ato da prática dos crimes.

Em Goiânia, no ano de 2016, cerca de 60,8% das pessoas presas em flagrante, tiveram suas prisões relaxadas, ficando presas somente as que cometeram crimes como tráfico de drogas em grande escala e roubo a mão armada, que representam um total de 39,2%.

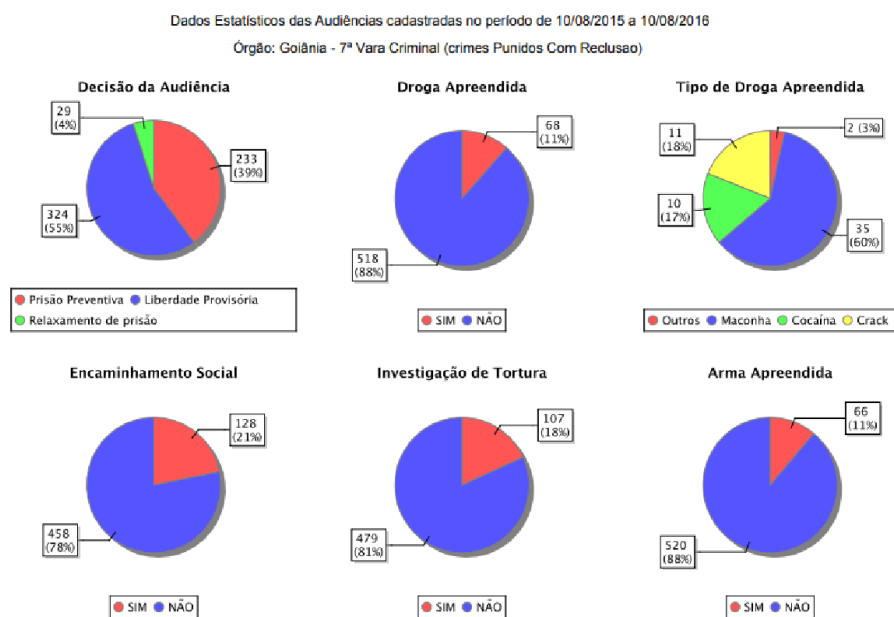


Nesse ano, do total de 4.365, para 1.338 (31,8%) pessoas foram concedidas a liberdade provisória, 1.107 (39,01%) foram condenadas a prisão preventiva, 589 (13,5%) foram postas em liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica, 119 (2,72%) pagaram fiança, 289 (6,62%) tiveram suas prisões em flagrante relaxadas, 245 (5,62%) obtiveram a revogação da prisão preventiva, 25 (0,57%) declinação de competência e 7 (0,16%) em prisão domiciliar.

Como visto apenas cerca de 1.107 pessoas de 4.365 tiveram sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, apenas aqueles que cometeram crimes mais graves, pondo em liberdade os demais, alguns com alguma restrição e até monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira eletrônica.

Para as pessoas que foram presas em flagrante e depois colocadas em liberdade, são tomadas algumas medidas para que seja evitada a reincidência, medida punitiva diversa da prisão, e também como meio de reinserir a pessoa novamente no meio social.

A fim de receber o benefício da liberdade provisória, a pena máxima do crime cometido não exceder a quatro anos, deve sempre manter o endereço atualizado, deve também comparecer a todos os atos do inquérito policial e aos procedimentos processuais aos quais forem requisitados sua presença, a este é proibido o uso de drogas e a praticar crimes, de modo que se não cumprir com as determinações terá sua liberdade revogada.



Fonte: (7ª vara criminal de Goiânia)

O gráfico acima representa os dados obtidos nas audiências, nos casos de crimes punidos com reclusão, no período de um ano, entre o dia 10 do mês de agosto de 2016, até 10 de agosto de 2017. Esses dados nos mostra quais foram os resultados práticos da audiência de custódia.

Nesse período, nas audiências tivemos como decisões, 233 (39%) prisões preventivas, foram concedidas 324 (55%) liberdades provisórias e apenas 29 (4%) relaxamentos de prisões. Nos casos de prisões provenientes de envolvimento com drogas, apenas em 11% das ocorrências houve a apreensão, dentre estas 18% de crack, 17% cocaína, 60% maconha e apenas 3% de outras substâncias.

Desse total de audiências realizadas cerca de 107 acabaram tendo como investigados os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pela prática de tortura, o que é muito comum de ocorrer. Os marginais tem usado esse artifício como forma de alcançar a liberdade, alegando que no momento da prisão o policial excedeu as suas atribuições, gerando assim uma ilegalidade, e dessa forma se ver livres.

O índice de pessoas presas em flagrante por mais de uma vez, ou seja, presa em flagrante solta na audiência de custódia e presa novamente, passou de 2,2% para 6,36%, o número quase triplicou. Desses casos, 324 pessoas foram apresentadas em juízo pela segunda vez, 28 pela terceira vez, 15 pela quarta vez e apenas 1 pela quinta vez.

Nesse contexto de uma política de desencarceramento, surge a audiência de custódia, que para muitas pessoas é uma evolução na legislação brasileira, um verdadeiro avanço contra as violações dos direitos humanos, uma garantia de que mesmo as pessoas que cometem crimes tenham o direito de ter sua integridade garantida.

Também se fala em efetivar os tratados internacionais ao qual o Brasil faz parte. Era muito questionado o posicionamento do país em relação a sua legislação não estar de acordo com o que esses pactos pregavam, gerando muita discussão entre especialistas e doutrinadores sobre esse assunto.

O que ocorre é uma inversão de valores, dando mais crédito ao infrator que muitas vezes mata, rouba, estupra dentre várias outras barbáries, que ao policial que todo dia põe a vida em risco para proteger a pessoa de bem.

Do ponto de vista do trabalho policial a audiência de custódia foi um retrocesso, pois como mostra os dados houve um aumento significativo, quase três vezes mais, de casos de pessoas presas mais de uma vez, isso por terem sua liberdade assegurada após a audiência.

No que diz respeito ao judiciário, este tem que dar total preferência para a audiência de custódia, e atender o preso no prazo máximo de 24 horas, pois se este prazo não for respeitado, automaticamente o criminoso é posto em liberdade.

Não há apenas um descrédito no serviço policial militar, trazido como consequência da audiência de custódia, mas também do trabalho do delegado de polícia, pois a responsabilidade de avaliar primariamente a legalidade da prisão é deste, onde é analisada a autoria e materialidade do crime.

Também existe críticas em relação à criação da audiência de custódia, pelo fato de que o CNJ extrapolou suas competências, legislando sobre matéria processual penal, que como dispõe a constituição federal, a função de criar leis é competência do poder legislativo.

É fato também, que nem sempre manter uma pessoa presa irá resolver a questão, muito raramente uma pessoa vai se adequar a sociedade apenas pelo fato de ter cumprido pena em regime fechado.

As penitenciárias funcionam como uma “escola do crime”, a pessoa entra por ter cometido crimes não tão graves como pequenos furtos, e ao conviver com pessoas que cometem crimes de maior gravidade aprendem com estes. O certo seria dividir os criminosos pelo tipo de crime que cometeram, o que é apenas uma utopia na atual situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

São varias as alternativas para a resolução desses problemas, do que implementar mais uma forma de não aplicar sanção a quem vive em desacordo com a sociedade. Soluções que de fato vão resolver essas questões e não apenas ignorar os crimes por não haver lugar onde colocar o autor, deixando-o livre para cometer mais crimes, sem medo das consequências de seus atos.

A solução para a questão da superlotação dos presídios, não é responsabilidade do judiciário, muito menos função do legislativo criar leis para que as pessoas não sejam presas, usando como pretexto os direitos humanos.

Essa problemática é responsabilidade do Poder Executivo, que tem como função administrar as verbas pública, planejar como melhor investir nos setores que tem necessidade de uma maior atenção, organizar e manter as entidades responsáveis por dar suporte as questões em debate.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema audiência de custódia é um assunto muito controverso, principalmente ao se falar dos resultados, e das pessoas afetadas pela audiência. Possuem posicionamentos que são a favor e defendem a audiência, a tem como uma conquista, um novo passo para a efetivação dos direitos humanos, mas existem outras pessoas que a veem como um atraso, uma forma de garantir a impunidade e de desvalorizar seu trabalho.

É certo que a audiência de custódia trouxe vários benefícios, como a efetivação dos pactos ao qual o Brasil é signatário, uma forma de garantir alguns dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, o direito a ser ouvido por um juiz no período de 24 horas, o direito a exercer o contraditório e ampla defesa, dentre outros.

Mas é fato também que trouxe alguns prejuízos, principalmente para o trabalho policial militar, dentre estes podemos citar o fato de que o indivíduo preso em flagrante e solto na audiência de custódia poderá, e na grande maioria dos casos voltará a cometer crimes. Isso foi comprovado através de dados, o número de pessoas que voltaram a ser presas após terem sido libertas na audiência de custódia triplicou, isso por que mais de 60% das pessoas presas em flagrante obtiveram a liberdade na audiência.

Com isso conclui-se que, no que se refere ao policial militar, a audiência de custódia é mais um obstáculo para que seja feito um trabalho de qualidade para que seja alcançada a ordem pública, principalmente por causa dos criminosos presos e soltos no prazo

de 24 horas, bem como o fato de que os meliantes acusam os policiais de violência no ato da prisão e estes respondem um processo na justiça apenas por ter feito seu trabalho.

O tema em questão é muito polemico, debatido e criticado, por esse motivo não é fácil tomar parte de uma corrente, ou defender um posicionamento, mas para o policial ficou claro que não é uma ferramenta que possa ser usada a seu benefício.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Guilherme Silva. **A audiência de custódia como contenção à violência policial em desfavor da pessoa presa**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br>> Acesso em: 17/12/2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Thiago. **Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório**. 2015. Disponível: <<http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 13/09 2016

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Audiência de custódia e a resistência das almas inquisitoriais**. 2015. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com>> Acesso em: 13/09 2016.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax - revista do advogado, v. 3, n. 3, 2015.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 17 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SANNINI NETO, Francisco. Audiência de custódia e jeitinho brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ¹ ano 20, n. 4351, 31 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39583>>. Acesso em: 7 set. 2016.

WEIS, Carlos. FRAGOSO, Nathalie. **Apresentação do preso em juízo estudo de direito comparado para subsidiar o PLS 554/2011**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br> > Acesso em 10/10/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹Aluno do curso de formação de praças do comando da academia da policia militar do estado de Goiás – CAPM, turma Bravo pablo_tomazsilva@hotmail.com; Goiânia – GO, maio de 18.

²Professora orientadora: graduada em direito pela PUC GO, especialista em direito processual pela unama e mestre em direito pela PUC GO. Paula.tccpm@gmail.com; Goiânia – GO, maio de 18.